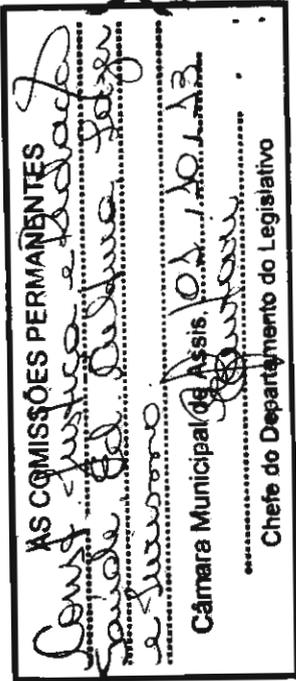


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI 100/2013

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Assis.

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Assis, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes e domiciliados no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

1.12



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que deem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

b) operar sem a concessão do Poder Municipal;

c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10º - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) revogação da autorização, em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11º - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 12º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2013

Reinaldo Farto Nunes

Vereador do Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 100/2013
PARECER Nº. 133/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Assis.

O objeto do Texto desafia o disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal de 1988, que de maneira taxativa, atribui somente à União, competência para legislar sobre o assunto. Veja-se:

Art. 22 – CF/88: Compete privativamente à União legislar sobre:

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ainda neste sentido, a Lei Federal 9.612 de 19 de fevereiro de 1998, que institui a Radiodifusão Comunitária, estabelece diversas regras para a concessão da mesma, ficando inviável ao Município restringir ou facilitar sua liberação.

Diversos Municípios editaram normas municipais para liberação de Rádios Comunitárias, forçando assim a União a ingressar com Ações Diretas de Inconstitucionalidades contra essas normas, merecendo destaque o seguinte julgado:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: AC 410516 PE 0000658-
67.2006.4.05.8300 - Relator(a): Desembargador Federal Leonardo
Resende Martins (Substituto) - Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador:
Segunda Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2009 -
Página: 283 - Nº: 123 - Ano: 2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DE LEI MUNICIPAL. TUTELA DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OUTORGA PELO MUNICÍPIO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Segundo entendimento do STF as ações coletivas podem ser manejadas para reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo desde que sejam *incidenter tantum* (RE 424993 - DF; Rel. Min. Joaquim Barbosa). Situação em que a Anatel ajuizou ação civil pública para que o Município de Olinda/PE se abstivesse de outorgar autorizações de funcionamento a rádios comunitárias com base na Lei Municipal n.º 5.460, de 11.10.2005, bem como para declarar a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do referido diploma legal.

2. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, quando configurada a natureza incidental do pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei, já que tal pedido se revela como verdadeira causa de pedir da presente ação civil pública.

3. A defesa do interesse público primário concernente na proibição de funcionamento de rádios clandestinas autoriza a Anatel a tutelar seu poder de fiscalização através de ação civil pública, quando a sua atuação, no caso concreto, está obstada por lei municipal, mormente quando se sabe que os sinais emitidos pelas referidas rádios interferem na comunicação entre as aeronaves e as respectivas torres de comando, o que pode provocar sérios riscos de acidentes. Preliminar Rejeitada.

4. A Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações (art. 21, XI), bem como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão e de telecomunicações (art. 22, IV). Já o Decreto n.º 2.615/98 estabelece que a autorização para o funcionamento de rádios e televisões comunitárias será concedida pela União, através do Ministério das Comunicações (art. 9º, II), como também prevê que a fiscalização dos referidos serviços será de incumbência da Anatel (art. 10, IV).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

5. A lei municipal que dispõe sobre o funcionamento de rádios e televisões comunitárias invade a competência atribuída à União, uma vez que contraria a CF, a Lei 9.472/92 e o Decreto n.º 2.515/98.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

Neste caso o Projeto em comento, fere a Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais, sendo competência exclusiva da União, legislar sobre assuntos inerentes a radiodifusão, vedando assim Estados e Municípios de editarem normas sobre o assunto.

Assim, caso não seja esse o entendimento das comissões, a aprovação do presente Texto pelo Plenário exige maioria simples ou relativa de votos, nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 15 de outubro 2013.

DURVALINO BINATO NETO
~~Procurador Jurídico~~

DANIEL ALEXANDRE BUENO
~~Procurador Jurídico~~